



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 655/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 640279

Data: 30-07-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio" [Projeto de Lei n.º 1248/XIII/4.ª (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP e PEV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do "Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio" [Projeto de Lei n.º 1248/XIII/4.ª (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP e PEV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpre-me informar que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 29 de julho de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, nos termos constantes do anexo e-mail da DAPLEN de 25 de julho de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, devendo o título da Lei adotar uma vírgula na sua redação, nos seguintes termos: "*Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio*".

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

De: Ana Vargas

Enviada: quinta-feira, 25 de julho de 2019 12:22

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado pela

Caros Colegas

Junto se envia para apreciação por essa Comissão proposta de redação final relativa à iniciativa identificada em epígrafe.

Estou disponível para qualquer esclarecimento que considerem necessário.

Votos de bom trabalho

Ana Vargas

Assessora parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete de Comunicação

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**GABINETE
DE COMUNICAÇÃO**

DECRETO N.º /XIII

Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado pela

Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

1– Os artigos 21.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1– A previsão de postos de trabalho nas categorias superiores das carreiras de assessor parlamentar, de técnico de apoio parlamentar e de assistente operacional parlamentar no mapa de pessoal a aprovar com o Orçamento da Assembleia da República depende de proposta fundamentada do secretário-geral, designadamente quanto ao seu impacte financeiro.

2-

Artigo 26.º

[...]

- 1- A carreira de assistente operacional parlamentar desenvolve-se por duas categorias, a de assistente operacional parlamentar e a de assistente operacional parlamentar principal.
- 2- À categoria de assistente operacional parlamentar correspondem oito posições remuneratórias e à de assistente operacional parlamentar principal três posições.

Artigo 27.º

Encarregado Operacional Parlamentar

1-

- 2- O encarregado operacional parlamentar, para além das funções incluídas no conteúdo funcional da sua categoria de origem, tem ainda as seguintes funções:
 - a) Coordenação de outros assistentes operacionais parlamentares ou de tarefas realizadas na sua área de atividade por cujo resultado é responsável;
 - b) Realização de tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar, no âmbito da sua área de atividade, nos serviços onde se encontra colocado;

c) Desenvolvimento de métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios físicos e humanos;

d) Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade parlamentar.

3–O encarregado operacional parlamentar é remunerado pela terceira posição da categoria de assistente operacional parlamentar principal.

4– Finda a comissão de serviço como encarregado operacional parlamentar, o funcionário parlamentar é reposicionado na categoria de origem, relevando para o efeito as avaliações de desempenho obtidas no exercício naquelas funções.»

2– São ainda alterados os anexos I e II da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias
.....
.....
.....
.....
Assistente Operacional Parlamentar

Assistente Operacional Parlamentar	Assistente Operacional Parlamentar Principal	<p>Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com grau mais elevado de complexidade dos assistentes operacionais parlamentares, enquadradas em diretivas definidas, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços da Assembleia da República.</p> <p>Inclui integralmente o conteúdo funcional da categoria de base (assistentes operacional parlamentar).</p>
.....

ANEXO II

Carreira de assessor parlamentar

.....

Carreira de técnico de apoio parlamentar

.....

Carreira de assistente operacional parlamentar

.....

Assistente operacional parlamentar principal	13	14	16
Assistente operacional parlamentar

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

É aditado o artigo 26.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Acesso à categoria de assistente operacional parlamentar principal

- 1– O acesso à categoria de assistente operacional parlamentar principal efetiva-se através de procedimento concursal.
- 2– Podem candidatar-se à categoria de assistente operacional parlamentar principal os assistentes operacionais parlamentares posicionados, pelo menos, na 6.ª posição remuneratória que tenham, nos 10 anos anteriores, obtido avaliação positiva de desempenho de funções na Assembleia da República.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

As comissões de serviço em curso dos encarregados operacionais parlamentares mantêm-se até ao seu termo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)